



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

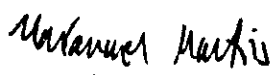
Clas  
Processo nº. : 10880.023543/98-13  
Recurso nº. : 147.973  
Matéria: : IRPJ – Ex: 1996  
Recorrente : CARREFOUR GALERIAS COMÉRCIAIS LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA /DRJ – SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006

RESOLUÇÃO 107-00.612

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por CARREFOUR GALERIAS COMÉRCIAIS LTDA.

Resolvem os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº. : 10880.023543/98-13  
Resolução nº. : 107-00.612

Recurso nº. : 147.973  
Recorrente : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, apresentado em 24/09/1998 (fl. 01), mediante o qual A Recorrente busca o reconhecimento e o acolhimento de sua opção por destinar parcela do imposto de renda recolhido no ano-calendário de 1995 para aplicações em incentivos fiscais (FINOR), por meio da entrega da DIPJ atinente ao exercício de 1996, tendo em vista o recebimento do extrato das aplicações com valores nulos (fl. 02).

A Recorrente foi intimada, em 27.04.2000 (fl. 102), para regularizar pendências apontadas no relatório de fl. 101, relativas à existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, certidão negativa de débitos do INSS vencida e irregularidades quanto ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS atinentes ao período de apuração de fevereiro de 2000, sob pena de indeferimento do PERC.

Por sua vez, a Recorrente requereu a dilação do prazo para regularização de suas pendências por duas vezes, a primeira em 02.06.2000 (fl. 108) e a segunda em 29.06.2000 (fl. 112).

Todavia, a d. Autoridade Fiscal indeferiu o PERC em 05.07.2000 (fls. 116/118), tendo em vista que a Recorrente não havia regularizado suas pendências, mesmo tendo sido prorrogado o prazo requerido.

Sendo assim, a Recorrente, intimada da decisão em comento em 12.07.2000 (fl. 117), interpôs, em 11.08.2000 (fl. 119), impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 119/122), acompanhado dos documentos correspondentes (fls. 123/191).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023543/98-13

Resolução nº. : 107-00.612

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, ao apreciar a impugnação, manteve o indeferimento do PERC (fls. 213/216), sob o fundamento de que a Recorrente deixou de *"comprovar a efetiva regularização de tais pendências apresentando a respectiva Certidão Negativa expedida pela PGFN"*. Outrossim, fundamentou o indeferimento por não ter a Recorrente apresentado informações acerca das providências para regularização de inscrições em dívida ativa em fase de execução, bem como em razão do vencimento da certidão de regularidade fiscal emitida pelo INSS (fl. 191).

Não se conformando com a decisão referida acima, a Recorrente, ciente em 08.06.2005 (fl. 218 v), interpôs o cabível recurso voluntário (fls. 230/242), acompanhado dos documentos correspondentes (fls. 243/655), sustentando que a legislação exige apenas que o contribuinte comprove a quitação de tributos e contribuições federais, a qual pode (e não deve) ser realizada mediante certidões de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Além disso, procura demonstrar e comprovar que os débitos que ensejaram o indeferimento do PERC estão com a exigibilidade suspensa. Outrossim, aduz que se faz desnecessária a atualização da certidão de regularidade fiscal emitida pelo INSS, na medida em que a regularidade deve ser aferida no momento da apresentação da certidão válida, não podendo o contribuinte ser prejudicado pelo decurso do tempo para análise do PERC. Por fim, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida, com o conseqüente deferimento do PERC.

Processado o recurso, os autos foram encaminhados a este Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para julgamento (fl. 656).

É o relatório.



Processo nº. : 10880.023543/98-13  
Resolução nº. : 107-00.612

## VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela d. Autoridade Julgadora, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento – PERC.

Primeiramente, convém trazer à baila o que dispõe o artigo 60 da Lei nº 0.069/95, *in verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

Ora, não obstante o incentivo somente possa ser deferido se o contribuinte comprovar a regularidade fiscal a que se refere o art. 60 da Lei nº 9.069/95, esta naturalmente pode ser comprovada por quaisquer meios, inclusive via CND's e, naturalmente, a situação de regularidade há de se referir ao momento em que tal prova se exigiu, vale dizer, aos fatos circunscritos no ato da administração federal que, alegando os problemas nele consignados, indeferiu total ou parcialmente o benefício pleiteado. Vale dizer, a comprovação da regularidade fiscal há de ficar restrita ao “litígio” instaurado em relação aos fatos consignados no ato administrativo (v.g., extrato emitido pela Receita Federal) contra o qual o contribuinte, buscando valer o seu direito, em sua defesa, interpõe o denominado PERC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023543/98-13  
Resolução nº. : 107-00.612

Ademais, por se tratar de "sanção política" e não de penalidade, a nosso ver, a regularidade, se e enquanto o litígio estiver em curso, pode ser feita a qualquer tempo.

Pois bem, considerando ser o recorrente detentor do direito ao incentivo fiscal em questão, considerando que para o deslinde da questão se faz imperioso verificar se, efetivamente, os supostos débitos e/ou irregularidades constantes do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 2) não existiam ou se foram sanados e, ainda, os numerosos documentos acostados aos autos do processo em todas as suas fases - inclusive por ocasião da entrega de memoriais à Câmara, que ora determino a sua juntada aos autos -, entendo que este processo ainda não tem condições de ir julgamento, pelo que proponho a sua conversão em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal de origem, designando uma autoridade administrativa:

- (i) a luz das provas acostadas nos autos do processo e dos controles internos do órgão, verifique se os supostos débitos ou irregularidades constantes do Extrato de Aplicações emitido pelo órgão foram regularizados;
- (ii) intime a recorrente, no suposto da existência, ainda, de que existam valores de tributos em aberto a que se refere o Extrato, para que esta comprove, por quaisquer meios, inclusive via CND's, que estes já teriam sido pagos ou que estariam com a sua exigibilidade suspensa, ou, ainda, que a irregularidade já teria sido sanada;
- (iii) Requeira à autoridade executora da diligência que, ultimados os trabalhos, faça suas conclusões abrindo vista para que a recorrente, querendo, se manifeste; e
- (iv) Determine, após, o retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006

  
NATANAEL MARTINS